# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4290/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4746/2023 |
| **PROTOCOLO** | : 2239881 |
| **ÓRGÃO** | : CONSÓRCIO MULTIFACETÁRIO SUL-FRONTEIRA |
| **INTERESSADO** | : EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO MONTEIRO |

**CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ARQUIVAMENTO.**

## RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – Pregão Presencial n.º 003/2023, promovido pelo Consórcio Multifacetário Sul-Fronteira, objetivando o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria em medicina ocupacional e segurança do trabalho, em atendimento às necessidades do Consórcio Sul Fronteira, no valor estimado de R$ 6.111.794,40..

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades nos seguintes pontos: i) Ausência de documentos que dariam suporte à estimativa demandada; ii) Pesquisa de Preços realizada exclusivamente junto a empresas de quadro societário idêntico; iii) Utilização do pregão presencial em detrimento do eletrônico, sem a devida justificativa; iv) Ausência de objetividade quanto à exigência de documentação relativa à regularidade fiscal; v) Ausência de Segregação de funções.

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão e da consequente contratação administrativa.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão Liminar para o fim de suspender o prosseguimento do certame (DLM – 89/2023).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta à peça 19, oportunidade em que comprovou o cumprimento da medida cautelar, bem como esclareceu que o processo administrativo foi definitivamente cancelado.

Seguidamente, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do procedimento (PAR – 3ª PRC – 4560/2023).

Os autos vieram conclusos.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Não há dúvidas quanto ao regular cumprimento, pelo Órgão, daquilo que lhe foi determinado.

Indo além, o jurisdicionado, no exercício do seu poder de autotutela, decidiu revogar a presente licitação, conforme consta da publicação oficial no Diário do Município[1].

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

> *"*Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade." (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

[1] Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 3279, de 13de fevereiro de 2023.

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*.".

Adequando o poder de a Administração revogar seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - Declarar o **ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea 'a', do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

ELL.